VETO Nº 11/13

Ofício n.142/2013

Senhor presidente,

Reporto-me a Vossa Excelência para comunicar que, no exercício da prerrogativa prevista no §1º, do art. 49, combinado com o inc. IV, do art. 52, da Lei Orgânica do Município, decidi opor Veto parcial ao Projeto de Lei nº 305/2010, de iniciativa dessa Casa Legislativa, que "Dispõe sobre a proibição de pessoas físicas e jurídicas inidôneas serem contratadas pelo Poder Público ou participarem de concurso público no âmbito do Município de Salvador e dá outras providências", incidente sobre os seus arts. 4º e 6º, pelas razões que adiante se expõem.

Embora reconhecendo a oportunidade das Proposições colmatadas no Projeto, a análise técnico-jurídica realizada pela Procuradoria Geral do Município aponta inadequações no Projeto apresentado, que, a serem mantidas, incorreria Lei Municipal em vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade.

Com efeito, o art. 4º assim dispõe:

"Art. 4º A proibição contida no art. 1º desta Lei se estende a Pessoa Jurídica cujo proprietário ou membro do quadro diretivo tenha, nos 8 (oito) anos que antecederem a contratação, exercido cargo ou função de direção, administração ou representação no Ente Público Municipal , seja no âmbito do Poder Executivo, seja no âmbito do Legislativo".

A formulação do dispositivo estendendo a sanção à pessoa jurídica poderá ensejar questionamento de violação do inciso XLV, do art. 5º da Constituição Federativa, que proclama que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado", frustrando o próprio alcance moralizador e de proteção à gestão pública que se pretende com a edição da Lei Municipal.

Por sua vez, o art. 6º dispõe que "O agente público municipal que efetuar a contratação de pessoa física inidônea estará incorrendo no crime de Advocacia Administrativa". Conforme assinala a promoção da Procuradoria Geral do Município, a figura penal trazida à colação encontra previsão no art. 323 do Código Penal. Ao considerar determinada conduta como ilícito penal, como formulado, a Lei Municipal poderá se acoimada de invasão da competência da União, a que cabe, nos termos do inciso I, da Constituição Federal, legislar sobre direito penal.

Assim ponderadas, são as razões do veto parcial a que sou levado a opor ao Projeto de Lei nº 305/2010, em acatamento ao nosso ordenamento jurídico nacional.

Atenciosamente,

ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO
Prefeito